



DESPACHO Nº 11/2021

Elísio Oliveira Duarte Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Mangualde, no uso da competência própria que me é atribuída pela *alínea a) do nº 2 do artº 35º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro*, na sua atual redação, conjugada com o *artº 37º do mesmo diploma legal*, ao abrigo do poder de direção previsto no *artº 74º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)*, conforme *alínea a) do nº 2 do artº 27º* daquela Lei,

Considerando que:

1 – Nos termos da *alínea a) do artº 5º-B do Decreto-lei 79-A/2020, de 01/10*, "(...), é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, nas seguintes situações:

a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;"

2 – Nos termos do *artº 2º do Decreto-Lei nº 25-A/2021, de 30/03* foi prorrogada, até 31 de dezembro de 2021, a vigência do *Decreto-Lei nº 79-A/2020, de 1/10*.

3 – Por outro lado, preceitua o *nº 3 do artº 2º do Decreto-Lei nº 79-A/2020, de 01/10*, que o "*disposto no artigo 5º-B aplica-se às empresas e trabalhadores a que se aplica o número anterior, bem como às empresas com estabelecimento e aos trabalhadores que residam ou trabalhem nos concelhos considerados pela DGS como sendo de risco moderado, conforme declarados pelo Governo mediante resolução do Conselho de Ministros ou decreto que regulamente a declaração do estado de emergência.*"

4 – Não obstante, a **Resolução do Conselho de Ministros nº 114-A/2021, de 20/08**, no número 14 do seu preâmbulo vem determinar que:

"(...) para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 79-A/2020, de 1 de outubro, na sua redação atual, são considerados todos os concelhos do território nacional continental, sendo recomendável, em todo o mesmo território, a adoção do regime de teletrabalho sempre que as funções em causa o permitam."

Em função do exposto, e uma vez que o teletrabalho, nas situações previstas na *alínea a) do artº 5º-B do Decreto-lei 79-A/2020, de 01/10*, continua a ser obrigatório, bem como recomendável,

DETERMINO QUE:

Os trabalhadores abrangidos pelo disposto na *alínea a) do artº 5º-B do Decreto-lei 79-A/2020, de 01/10* continuem a prestar serviço em regime de teletrabalho.

O presente despacho produz efeitos imediatos, estando sujeito a alteração/revogação, em função de eventual alteração legislativa.

Município de Mangualde, 23 de agosto de 2021

O Presidente da Câmara



Elísio Oliveira Duarte Fernandes